



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Autoria: Vereador Diego Fonseca

Acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, para regulamentar a instalação, manutenção e remoção de extensão temporária de passeio público, denominada parklet.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 7, de 17 de maio de 1991, para regulamentar a instalação, manutenção e remoção de extensão temporária de passeio público, denominada parklet.

Art. 2º A seção IV, do Capítulo III, do Título VI da Lei Complementar nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescida de art. 660-A, com a seguinte redação:

“Art. 660-A. Para efeitos desta Lei Complementar considera-se parklet a extensão temporária de passeio público junto à via pública, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pela área de estacionamento da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§ 1º O parklet, assim como os elementos nele instalados, será plenamente acessível ao público, e a exclusividade da utilização é de seu mantenedor, que não poderá cobrar do cliente pela sua utilização.

§ 2º A autorização para instalação temporária do parklet é ato administrativo precário, discricionário e temporário, podendo a Prefeitura Municipal revogar a qualquer momento, sem qualquer direito a indenização ou ressarcimento.”

Art. 3º A seção IV, do Capítulo III, do Título VI da Lei Complementar nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescida de art. 660-B, com a seguinte redação:

“Art. 660-B. A instalação, manutenção e remoção do parklet dar-se-á por requerimento de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A instalação de parklet obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.”

Art. 4º A seção IV, do Capítulo III, do Título VI da Lei Complementar nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescida de art. 660-C, com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

“Art. 660-C. O pedido de autorização à Prefeitura Municipal deverá estar acompanhado de projeto de instalação ou manutenção, sendo este de responsabilidade do interessado, devendo atender às normas técnicas de acessibilidade, bem como aos seguintes requisitos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos vinte metros de cada lado do local do parklet proposto;

II - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

III - o parklet deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

IV - o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

V - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas; e

VI - o parklet não poderá ser instalado à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acessos de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessias de pedestres.

§ 1º Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei Complementar e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura Municipal convocará o interessado para assinar o termo próprio para instalação, manutenção e remoção do parklet.

§ 2º O mantenedor ficará autorizado, após a assinatura de termo próprio, a instalar o equipamento, sendo que todas as despesas correrão por conta dos interessados.”

Art. 5º A seção IV, do Capítulo III, do Título VI da Lei Complementar nº 7, de 1991, passa a vigorar acrescida de art. 660-D, com a seguinte redação:

“Art. 660-D. Na hipótese de qualquer requisição de intervenção por parte do Poder Público Municipal, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 1º A remoção de que trata o caput não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º No caso de descumprimento do termo, o mantenedor será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

§ 3º O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 29 de setembro de 2021, 382º da Fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.



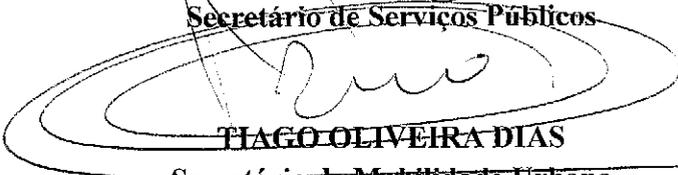
JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal



LUCIO FABIO ARAUJO
Secretário de Planejamento



ALEXANDRE MAGNO BORGES
Secretário de Serviços Públicos



TIAGO OLIVEIRA DIAS
Secretário de Mobilidade Urbana

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 29 de setembro de 2021.



RENATO DE FREITAS AYELLO
Chefe de Gabinete do Prefeito

Resp. pelo expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais



PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
Diretor do Departamento Técnico Legislativo